



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 119-11.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONSULTA – PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR

Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIRETÓRIO ESTADUAL. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1) Preliminarmente, os questionamentos não preenchem o requisito objetivo, pois já resta iniciado o período de incidência da norma e, dessa forma, eventual resposta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, antecipando o julgamento do TRE/RS. 2) Em caso de entendimento contrário, no mérito, os questionamentos devem ser respondidos da seguinte forma: **a)** positivamente, no sentido de que pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90; **b)** positivamente, sendo garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento, restando a manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do servidor na referida convenção; **c)** negativamente, tendo em vista ser desnecessária a desincompatibilização do servidor público que desempenha suas funções em município diverso ao qual pretende candidatar-se a vereador, vice-prefeito ou prefeito; **d)** o procedimento a ser observado é a apresentação de certidão de aptidão para participar da convenção partidária, fornecida pelo partido, restando a manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do servidor na referida convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B/RS, acerca da necessidade de desincompatibilização de servidor público que exerce suas atividades em município diverso ao que pretende concorrer, bem como daquele contratado em regime emergencial. Questiona, ainda, sobre a possibilidade de percepção de remuneração e o pedido de licenciamento.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 02):

- a) No caso de Professor que é servidor Público Estadual, contratado, via Contrato Emergencial, há necessidade de se Licenciar para se habilitar a concorrer nas eleições de 2016?
- b) No caso de licenciamento, o Professor continuará percebendo sua remuneração salarial, tal qual os servidores Públicos?
- c) O professor contratado para dar aulas em Escola Municipal de outro Município do qual pretende concorrer, precisa se licenciar para se habilitar ao Pleito eleitoral?
- d) Qual o procedimento para perfectibilizar o pedido de licenciamento, considerando que se necessário, o prazo seria 2 de julho de 2016, conforme orienta a LC 64/90, sendo que com o advento da Lei 13.165/15, esta, altera o prazo para a realização das convenções eleitorais?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 05-95), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

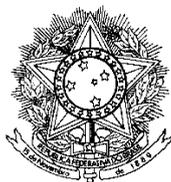
Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese e sobre questão eleitoral.

II.I.I – Aspecto subjetivo: legitimidade ativa

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, faz-se necessário ressaltar que a qualidade de partido político, exigida pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, para ser verificada, deve ser compatível com o parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.096/95:

Parágrafo único. Os **delegados credenciados** pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; **os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal**; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, conforme depreende-se dos dispositivos referidos, percebe-se que somente os órgãos diretivos regionais possuem legitimidade para formular consultas perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Portanto, verifica-se que o consulente possui legitimidade ativa, diante de o requerimento ter sido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B/RS e subscrito pelo seu presidente (fl. 02).

Dessa forma, no que concerne à legitimidade ativa, resta preenchido o requisito para o conhecimento da consulta.

II.I.II – Aspecto objetivo: Consulta formulada em tese e em matéria eleitoral

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento, além de versar sobre matéria eleitoral, deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Nesse sentido, a consulta não pode ser conhecida quando formulada no período de incidência da norma questionada, pois se busca evitar que a consulta seja utilizada para a resolução de situação concreta, o que constituiria verdadeiro julgamento antecipado pelo TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista que a consulta refere-se a questões relacionadas com a desincompatibilização de servidor público e que essa deve ocorrer no prazo máximo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, conclui-se que o questionamento não pode ser conhecido, pois formulado na iminência da incidência da norma - e já incidindo a mesma no momento-, sendo que eventual resposta à consulta pode ser utilizada para a resolução de situação concreta, o que constituiria verdadeiro julgamento antecipado pelo TRE/RS.

Nesse sentido, são os precedentes:

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(Consulta nº 7645, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/05/2014) (grifado).

Consulta. Eleições Municipais.

Indagação sobre a abrangência do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em relação à possibilidade de patrocínio de evento público promovido por entidade privada.

O prazo de incidência na lei, de eventual evento público, já teria iniciado, o que gera questionamento acerca de caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 2250, Acórdão de 19/04/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/04/2012) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consulta. Eleições 2012. Indagação acerca da necessidade de desincompatibilização do vice-prefeito para concorrer ao cargo de prefeito. Iniciado o processo eleitoral, surge o impedimento de pronunciamento sobre a matéria, pois o objeto do questionamento poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral em caso concreto. Inobservância, ademais, dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 11950, Acórdão de 11/07/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/07/2012).

Dessa forma, haja vista que já iniciado o período de incidência da norma questionada, a fim de evitar julgamento antecipado de eventual caso concreto, a consulta não merece ser conhecida.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A presente consulta traz as seguintes indagações:

“a) No caso de Professor que é servidor Público Estadual, contratado, via Contrato Emergencial, há necessidade de se Licenciar para se habilitar a concorrer nas eleições de 2016?

b) No caso de licenciamento, o Professor continuará percebendo sua remuneração salarial, tal qual os servidores Públicos?

c) O professor contratado para dar aulas em Escola Municipal de outro Município do qual pretende concorrer, precisa se licenciar para se habilitar ao Pleito eleitoral?

d) Qual o procedimento para perfectibilizar o pedido de licenciamento, considerando que se necessário, o prazo seria 2 de julho de 2016, conforme orienta a LC 64/90, sendo que com o advento da Lei 13.165/15, esta, altera o prazo para a realização das convenções eleitorais?”.

Passa-se à análise de cada questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Questão a - “No caso de Professor que é servidor Público Estadual, contratado, via Contrato Emergencial, há necessidade de se Licenciar para se habilitar a concorrer nas eleições de 2016?”

Destaca-se que a desincompatibilização, prevista na LC nº 64/90, trata-se de instituto que visa a isonomia entre os candidatos no pleito, evitando-se a influência que determinados cargos ou funções públicas possam efetuar sobre a capacidade de escolha do eleitorado.

Dessa forma, com a finalidade de se assegurar a legitimidade das eleições e a igualdade de tratamento entre os candidatos, entende o TSE que se equipara a servidor público os que possuem vínculo temporário com a administração pública, contratados nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, sendo, portanto, aplicadas a eles as restrições da lei de inelegibilidade, conforme demonstram as ementas abaixo:

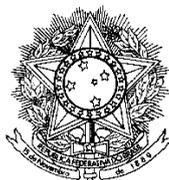
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. **AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO DE PROFESSORA TEMPORÁRIA.** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES.** NEGADO PROVIMENTO.

- **Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (AgR-Respe nº 227-08/CE, PSESS de 20.9.2004).**

- O fato de ter sido escolhida para vaga remanescente não afasta o óbice, haja vista que o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 tem por fim o equilíbrio entre os candidatos, não havendo como ser mitigado o prazo de três meses.

- Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 72793, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90.

- **Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.809/2004).**

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22708, Acórdão nº 22708 de 20/09/2004, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2004 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 4, Página 181) (grifado).

Como também, os Tribunais Regionais Eleitorais possuem entendimento no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO ESPÍRITO SANTO" (PR / PV / PSC / PPL). AGENTE DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELO ART. 1º, INC. II, "L". PEDIDO INDEFERIDO.

1. A necessidade de desincompatibilização do servidor público de seu respectivo cargo tem por pressuposto legal e ético a conveniência de evitar que o exercício de cargo ou função pública tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições.

2. O art. 1º, inciso II, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90, determina que o afastamento do servidor público, estatutário ou não, até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal, sob pena de continuar inelegível.

3. **O Colendo Tribunal Superior Eleitoral sedimentou a exegese de que a pessoa contratada por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base na Lei nº 8.745/93, insere-se na condição de "servidor público" prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", devendo, portanto, promover o seu afastamento no prazo legal.**

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 16361, Resolução nº 366 de 28/07/2014, Relator(a) SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:11, Data 28/07/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA - Registro de candidatura. Contrato de prestação de serviço temporário. Desincompatibilização.

De acordo com conhecida jurisprudência do TSE, pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público só poderá concorrer a cargo eletivo se afastar-se do cargo três meses antes do pleito. Precedentes: AgREspe 22.708 - Velloso.

(MANDADO DE SEGURANCA nº 155990, Acórdão nº 39.994 de 25/08/2010, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/08/2010) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90.

1. Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.809/2004).

2. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINARIO nº 3659, Acórdão nº 21460 de 06/09/2008, Relator(a) IRANÉLIO EDIR COUTO DA ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 09h14, Data 08/09/2008) (grifado).

Portanto, deve ser a questão a ser respondida positivamente, no sentido de que pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90.

Questão b - “No caso de licenciamento, o Professor continuará percebendo sua remuneração salarial, tal qual os servidores Públicos?”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à forma em que a licença deve ser concedida ao servidor, isto é, com ou sem remuneração, a LC nº 64/90 prevê, expressamente, a garantia aos servidores do direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Essa PRE entende que essa norma deve-se estender também aos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Caso contrário, acabar-se-ia por inviabilizar a candidatura de tais servidores públicos e, por consequência, a representatividade de suas classes nas instâncias de poder, o que configuraria verdadeiro atentado à democracia.

Ademais, é certo que a manutenção da licença resta condicionada à aprovação do nome do servidor na convenção partidária, haja vista que, diante da vedação da candidatura avulsa, a não escolha do nome em convenção fulmina, por completo, a pretensão ao registro de candidatura para concorrer ao pleito.

É certo que eventuais burlas, no sentido do afastamento do servidor apenas para receber os vencimentos sem participar efetivamente das eleições, assim como o não retorno ao cargo em caso de não ser escolhido na convenção, poderá ser investigada nas searas cíveis ou criminais, sem reflexos diretos, a princípio, no processo eleitoral.

Por derradeiro, registre-se que os prazos de desincompatibilização devem ser estritamente observados pelos pré-candidatos, principalmente no atual cenário legislativo, em que se permite, antes mesmo do dia 16 de agosto de 2016 (início da campanha eleitoral), a menção à candidatura e a exaltação, pelo pré-candidato, de suas qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto, fato que jamais poderá ocorrer dentro de repartições públicas, em vista da expressa proibição de propaganda em bens públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, em resposta a consultas similares, foi o entendimento deste TRE, no julgamento da Consulta nº 88-88.2016.6.21.0000, ocorrido na sessão do dia **14/07/2016**, que restou assim ementado:

Consulta. Vereador. Prazo de desincompatibilização de servidor público. Eleições 2016.

Questionamentos elaborados de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivos e subjetivos atendidos, à luz do disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Os servidores públicos devem se afastar do exercício de seus cargos nos três meses anteriores ao pleito, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 64/90. As inovações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, modificando o período em que realizadas as convenções partidárias, não geram reflexos nos prazos de desincompatibilização.

Na condição de pré-candidato, o requerimento de afastamento junto à Administração Pública deverá ser instruído com certidão expedida pelo partido, atestando a aptidão para participar da convenção da sigla.

Garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o afastamento, ficando a licença condicionada à aprovação da candidatura pela agremiação. Preservados, todavia, caso não seja escolhido, os proventos recebidos desde o afastamento até a convenção, desde que demonstrada a efetiva participação.

Conhecimento

(Consulta nº 8888, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) (grifado).

Dessa mesma forma, entendem outros Tribunais Regionais Eleitorais:

Consulta. Eleições 2016. Convenções partidárias dos candidatos. **Prazo para desincompatibilização dos servidores públicos. Art. 1º, II, / da LC nº 64/90. Três meses que antecedem o pleito. Garantia da percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento.** Consulta respondida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Admite-se a consulta formulada, respondendo que **é necessária a desincompatibilização do servidor público no prazo de 03 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 1º, II, 1 da LC nº 64/90, garantindo a percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento.**

(TRE-BA - CONSULTA nº 21-70.2016.6.05.0000, Relator Gustavo Mazzei Pereira, julgado em 19/04/2016) (grifado).

Consulta. Desincompatibilização. Servidor. Alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015. **Prazo de desincompatibilização. Realização das convenções partidárias. Datas distintas. Requerimento de afastamento para atividade política. Suficiência. Manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do agente público como candidato nas convenções partidárias.** Consulta conhecida e respondida positivamente.

(TRE-RO - CONSULTA nº 34-95.2016.6.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, julgado em 12/05/2016 – Republicação DJE em 06/06/2016 - Número: 102, Página: 2) (grifado).

Ademais, convém destacar o que restou consignado no voto do Exmo. Relator Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, na Consulta nº 88-88.2016.6.21.0000:

“(...) Por fim, caso a escolha em convenção não venha a se confirmar, deixa de subsistir o motivo do afastamento, devendo o servidor retornar ao serviço e demonstrar que **efetivamente lançou seu nome para a pretensa candidatura, mas não foi escolhido na referida convenção.**

Afigura-se necessária essa demonstração para **evitar eventuais pedidos de licença fraudulentos**, formulados pelo servidor sem ter pretensões efetivas de lançar-se candidato. Assim, para ver preservados os efeitos da licença, o candidato deverá comprovar que seu nome foi apresentado à escolha em convenção, mas não logrou êxito, mediante, por exemplo, de certidão emitida pela agremiação. (...)”.

Logo, conclui-se que, uma vez comprovado que seu nome foi levantado para escolha em convenção, não há se falar em devolução dos valores recebidos durante a sua licença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o questionamento *b* deve ser respondido positivamente, sendo garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento, mediante apresentação de certidão de aptidão para participar da convenção partidária, fornecida pelo partido, restando a manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do servidor na referida convenção.

Questão c - “O professor contratado para dar aulas em Escola Municipal de outro Município do qual pretende concorrer, precisa se licenciar para se habilitar ao Pleito eleitoral?”

Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a PRE/RS manifesta-se no sentido de que a questão *c* seja respondida negativamente, ou seja, o servidor público, efetivo ou comissionado, que exerce suas funções em município diverso ao qual pretenda se candidatar, não precisa se desincompatibilizar.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea " L " do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes.

2. Segundo este Tribunal, "É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar" (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Recurso especial de TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura.

4. Prejudicado o recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO BATALHA PARA TODOS porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito. (Recurso Especial Eleitoral nº 12418, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1/7/2013) (grifado)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6714, Acórdão de 07/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 065, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 35/36) (grifado)

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.

2. Consulta respondida positivamente.

(Consulta nº 4663, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 113).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, segue o entendimento deste TRE, exarado no julgamento da Consulta nº 106-12.2016.6.21.0000, no dia **14/07/2016**, da relatoria do Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, que restou assim ementado:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial. (grifado).

Portanto, tendo em vista que a intenção da norma é evitar a desigualdade no pleito, seja em virtude do prestígio das pessoas que ocupam os cargos e a possibilidade delas influenciarem o eleitor, seja em razão da utilização da máquina pública em prol de sua candidatura, é desnecessária a desincompatibilização do servidor público que desempenha suas funções em município diverso ao qual pretende candidatar-se a vereador, vice-prefeito ou prefeito.

No entanto, é necessário que se ressalve o caso dos servidores públicos cujos atos, apesar de lotados em município diverso, em razão da natureza do cargo e das funções desempenhadas, possam surtir efeitos no município no qual pretendam se candidatar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Questão d - “Qual o procedimento para perfectibilizar o pedido de licenciamento, considerando que se necessário, o prazo seria 2 de julho de 2016, conforme orienta a LC 64/90, sendo que com o advento da Lei 13.165/15, esta, altera o prazo para a realização das convenções eleitorais?”

Inicialmente, destaca-se que a Lei nº 13.165/2015 alterou a Lei nº 9.504/97, cujo art. 8º passou a prever a realização de convenções partidárias no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral.

Apesar da mencionada mudança legislativa, conforme entendeu o TSE, os prazos de desincompatibilização da LC nº 64/90 não foram alterados:

CONSULTA. PRAZOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. REFORMA ELEITORAL. LEI ORDINÁRIA Nº 13.165/15. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC no 64/90.

2. Consulta respondida nesses termos.

(Consulta nº 10512, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/06/2016) (grifado).

Assim, os afastamentos precisam ser solicitados antes mesmo de o servidor ou empregado público ter seu nome aprovado em convenção, havendo, portanto, um vazio legislativo quanto à comprovação da condição de pré-candidato para instruir pedido de afastamento do cargo no prazo mínimo de desincompatibilização.

Em suma, considerando a diferença de datas entre a desincompatibilização e a convenção partidária, não haverá ata com a escolha do candidato para instruir o requerimento de afastamento para concorrer às eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesses casos, entende o Ministério Público Eleitoral que, sendo o direito à candidatura um verdadeiro direito político, deve-se prestigiar interpretação que não restrinja – quando não há previsão legal expressa- o exercício desse direito.

Prudente entender, assim, que o pré-candidato deve observar os prazos de desincompatibilização da LC nº 64/90, apresentando à Administração Pública requerimento instruído com declaração de pretensão à candidatura e de certidão expedida pelo partido atestando a sua aptidão para participar da convenção da sigla.

Exigir mais que isso acabar-se-ia por restringir direito fundamental à candidatura, o qual somente pode ser restringido ou indeferido pela Justiça Eleitoral na ocasião do registro de candidatura e em razão do não atendimento ao regime jurídico de elegibilidade vigente no país.

Ademais, não foi o intuito do legislador causar embaraço à candidatura de servidores públicos, mas, pelo contrário, a inovação legislativa visou “reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina”.

Sendo assim, o procedimento a ser observado é a apresentação de certidão de aptidão para participar da convenção partidária, fornecida pelo partido, restando a manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do servidor na referida convenção.

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento consignado no voto do Exmo. Relator Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, na Consulta nº 88-88.2016.6.21.0000:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consulta. Vereador. Prazo de desincompatibilização de servidor público. Eleições 2016.

Questionamentos elaborados de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivos e subjetivos atendidos, à luz do disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Os servidores públicos devem se afastar do exercício de seus cargos nos três meses anteriores ao pleito, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 64/90. As inovações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, modificando o período em que realizadas as convenções partidárias, não geram reflexos nos prazos de desincompatibilização.

Na condição de pré-candidato, o requerimento de afastamento junto à Administração Pública deverá ser instruído com certidão expedida pelo partido, atestando a aptidão para participar da convenção da sigla.

Garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o afastamento, ficando a licença condicionada à aprovação da candidatura pela agremiação. Preservados, todavia, caso não seja escolhido, os proventos recebidos desde o afastamento até a convenção, desde que demonstrada a efetiva participação.

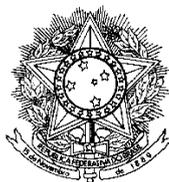
Conhecimento

(Consulta nº 8888, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) (grifado).

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento das questões. Em caso de entendimento contrário, no mérito, manifesta-se para que a consulta seja respondida da seguinte maneira:

a) positivamente, no sentido de que pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) positivamente, sendo garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento, restando a manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do servidor na referida convenção.

c) negativamente, tendo em vista ser desnecessária a desincompatibilização do servidor público que desempenha suas funções em município diverso ao qual pretende candidatar-se a vereador, vice-prefeito ou prefeito.

d) o procedimento a ser observado é a apresentação de certidão de aptidão para participar da convenção partidária, fornecida pelo partido, restando a manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do servidor na referida convenção.

Porto Alegre, 15 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tml\3n1vr5i9ccghad91vlls72727909327050560160715230010.odt